



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. 116/2018.
Processo Administrativo: Nº. 266/2018/SEMPOF;
Interessado: PMO/SEMPOF;
Procedência: **Presidente da CPL/PMO e.e.**
Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato – Carta Convite nº 001/2018/PMO/SEMPOF**

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL e.e.,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer, o mesmo versa sobre o Procedimento de Licitação na Modalidade: **Carta Convite. Nº. 001/2018/PMO/SEMPOF**. O processo tem como objetivo a **“Contratação de Empresa para Construção de 02 (duas) salas na Escola Municipal São Benedito na Comunidade Silêncio (Obra remanescente)”**.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo.

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Advém da CPL – Comissão Permanente de Licitação o pedido de parecer acerca da minuta do Edital e minuta do Contrato referente ao certame em comento. Desta feita, segue parecer:

No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital em pauta encontra total ressonância nas disposições do art. 22, III, § 3º, c/c, com o art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, que aponta o Convite como a modalidade de licitação adequada para o presente caso.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;**
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastros ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da propostas. (grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

De tal modo, cabe frisar que a modalidade de licitação Convite, adotada no presente procedimento, pode ser utilizada para contratações que possuam um valor estimado, compreendidas até o montante de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, conforme Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018.

Ressalte-se ainda por oportuno, que a conveniência administrativa in concreto à sociedade comprovada, aliada ao inafastável interesse público específico, enquadram-se nas disposições do art. 22, III, §3º, e art. 23, II, “a”, daquele diploma legal, que aponta que a Administração Pública poderá fazer a aquisição em apreço através da modalidade licitatória em comento ora plenamente configurada, até porque o interesse público reclama à satisfação imediata daquela.

O objeto ora em análise é a Carta-Convite instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominado convite. É uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada.

O convite é uma modalidade de licitação comumente utilizada pela Administração, por ser adequada a contratos de valores pequenos. É nesta modalidade que a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operem no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, desde que manifestem o interesse até 24 horas antes de antecedência à data designada para abertura dos envelopes.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato, encontram-se em conformidade aos requisitos exigidos por lei, em especial aos comandos dos art. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 e, a Lei Complementar nº. 123/2006, assim sendo, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a **O CONVITE** aplicável à situação *in concreto*, *ex vi* do art. 22, III, § 3º, e art. 23, II, a, do sobredito diploma legal, desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Óbidos/PA, 01 de Agosto de 2018.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado – OAB/PA – 23.273
Contrato n.º 052/2017

Heliane Nunes Piza
Advogada - OAB/PA 15.086
Decreto n.º 840/2012